

## O LENOCÍNIO NA HISTÓRIA PENAL BRASILEIRA.

Letícia Santello BERTACO<sup>1</sup>

**RESUMO:** O presente artigo científico tem a pretensão de tecer uma breve análise do percurso histórico dos crimes sexuais com ênfase no tráfico de pessoas para fins de lenocínio. O interesse pelo tema em questão reside na importância de informar à sociedade sobre um delito que está presente em todo o território nacional e não conhece fronteiras, tendo como vítimas homens, mulheres e crianças, violando seus direitos, em especial o da dignidade da pessoa humana. Deu-se destaque à exploração sexual de pessoas, transcorrendo entre a época em que a conduta era legalizada e aceita pela população até sua repressão pela sociedade com a criação de instrumentos normativos atinentes a este delito.

**Palavras-chave:** Direitos Humanos. Liberdade Sexual. Tráfico de Pessoas. Lenocínio.

### 1 INTRODUÇÃO

O lenocínio tem sido objeto de repressão penal desde a Antiguidade. Compreende toda ação que tem como escopo facilitar ou promover a prática de atos de libidinagem, ou, ainda, obter proveito da prostituição de pessoa diversa. São 6 (seis) as figuras que integram o delito em análise, inseridas no Capítulo V do Título VI do atual Código Penal, a saber: mediação para servir a lascívia de outrem (artigo 227), favorecimento da prostituição ou outra forma de exploração sexual (artigo 228), casa de prostituição (artigo 229), rufianismo (artigo 230), tráfico internacional de pessoa para fim de exploração sexual (artigo 231) e tráfico interno de pessoa para fim de exploração sexual (artigo 231-A).

---

<sup>1</sup> Discente da graduação em Direito das Faculdades Integradas "Antônio Eufrásio de Toledo" de Presidente Prudente - SP

Os delitos descritos alhures possuem estreita relação com a prostituição já que são ações que gravitam em torno desta. São consideradas atividades acessórias de uma prática julgada e classificada como um dos principais problemas sociais da humanidade, longe, porém, de se extirpar.

Faz-se mister ressaltar a importância de uma de suas principais formas, o tráfico de pessoas para fim de lenocínio, devido a sua grande incidência mundial desde tempos remotos, apesar de dissimulado entre as civilizações e especialmente entre os legisladores da época.

## **2 DOS DIREITOS HUMANOS**

O tráfico de pessoas com fim de exploração sexual é praticado desde os primórdios da sociedade. Entretanto, viola o princípio da dignidade humana, proclamado na Declaração Universal de Direitos Humanos.

Referido documento, instituído pela Organização das Nações Unidas (ONU) em 1948, é um marco histórico na luta pelos direitos inerentes ao Homem reconhecendo sua abrangência e proteção no âmbito internacional a todos os povos e nações.

Nesse sentido esta declaração, em seu preâmbulo:

[...] Considerando que os povos das Nações Unidas reafirmaram, na Carta, sua fé nos direitos humanos fundamentais, na dignidade e no valor do ser humano e na igualdade de direitos entre homens e mulheres, e que decidiram promover o progresso social e melhores condições de vida em uma liberdade mais ampla, [...] a Assembleia Geral proclama a presente Declaração Universal dos Direitos Humanos como o ideal comum a ser atingido por todos os povos e todas as nações [...]

Estabelece ainda que não haverá distinção entre os povos e nações, como preconiza seu artigo II:

Toda pessoa tem capacidade para gozar os direitos e as liberdades estabelecidos nesta Declaração, sem distinção de qualquer espécie, seja de raça, cor, sexo, língua, religião, opinião política ou de outra natureza, origem nacional ou social, riqueza, nascimento, ou qualquer outra condição.

A Declaração Universal de Direitos Humanos foi fonte de inspiração de muitos Estados na elaboração de suas constituições, sendo de suma importância na Constituição Federal brasileira de 1988, que elencou um amplo rol de direitos fundamentais, tratando-os como cláusulas pétreas.

Nossa Carta Magna em seu artigo 1º, inciso III, dispõe que:

Art. 1º. A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

[...]

III - a dignidade da pessoa humana.

Há expressa submissão do artigo supracitado ao documento disciplinado pela ONU cujo preceito fundamental é o princípio da dignidade da pessoa humana, igualmente estabelecido em nossa Lei Maior.

### **3 ANTECEDENTES HISTÓRICOS**

Sempre houve uma preocupação a respeito dos crimes sexuais. O Código Penal de 1940 trazia no Título VI a denominação “Dos crimes contra os costumes”. Com o advento da Lei 12.015, sancionada pelo Presidente da República em 07 de agosto de 2009, houve significativas mudanças em seus artigos no que tange aos crimes sexuais, como estupro, assédio sexual, rapto e tráfico de pessoas.

O Título VI foi alterado para “Dos crimes contra a dignidade sexual” pois entendeu o legislador que a denominação anterior “reduzia a sexualidade feminina a meros padrões morais de definição discutível. Agora, a abordagem

passou a ser mais equitativa em termos de gênero”, respeitando ainda mais os direitos humanos (ELUF, 2009, s.p.).

### 3.1 DO ESTUPRO

O estupro é tido entre os mais bárbaros crimes sexuais, porém o legislador não se omitiu em tipificar os demais crimes.

De acordo com Néelson Hungria (1959, p. 114), “desde os mais antigos tempos e entre quase todos os povos, a conjunção carnal violenta foi penalmente reprimida como grave malefício”. A pena era a mais severa imposta ao Homem: a pena de morte.

O Código de Hamurabi, criado por volta do século XVIII a.C. já tratava no artigo 130<sup>2</sup> a definição de estupro e suas consequências jurídica. O homem que abusasse de mulher prometida a outro era condenado à morte, a vítima por sua vez não era punida.

Segundo leciona Edgard Magalhães Noronha (2002, p. 66) na legislação hebraica, o homem que violasse mulher desposada, ou seja, com promessa de casamento, seria também punido com a morte. Entretanto se esta não fosse desposada, a pena aplicada ao infrator consistia no pagamento ao pai da vítima de 50 (cinquenta) ciclos de prata, além de ser obrigado a casar-se com ela. Dessa forma a mulher sofria dupla punição: além do estupro era obrigada a casar-se com o criminoso como forma de reparar o mal a ela causado.

Conforme Luiza Nagib Eluf (1999, p. 13), na Grécia a pena cominada ao esturador era de multa, porém posteriormente foi instituída a pena capital, assim como nas antigas leis inglesas e espanholas.

---

<sup>2</sup> Artigo 130: Se um homem violar a esposa (prometida ou esposa-criança) de outro homem, o violador deverá ser condenado à morte, mas a esposa estará isenta de qualquer culpa.

No Brasil a tipificação do estupro foi alterada no decorrer dos diversos Códigos vigentes no país. Nas Ordenações Filipinas a pena de morte era imposta “ainda que o autor se casasse com a ofendida após o crime” (PRADO, 2011, p. 798).

Somente no Código Penal de 1890 que a denominação *estupro* foi consagrada como forma de cópula violenta.

No vigente Código Penal, de 1940, após a reforma introduzida pela Lei 12.015/2009 o delito previsto no artigo 214 – atentado violento ao pudor - foi revogado e o crime de estupro (artigo 213) tornou-se mais abrangente ao equiparar homens e mulheres no polo passivo do delito. Assim, “fez-se uma junção de conteúdos, com equiparação terminológica entre as figuras típicas do estupro e do atentado violento ao pudor, que acabaram fusionadas sob o *nomen juris* de estupro” (PRADO, 2011, p. 799).

Tutela-se neste crime a liberdade sexual do indivíduo que goza de capacidade de dispor de seu próprio corpo da maneira que desejar, em sentido amplo, incluindo sua integridade e autonomia sexual.

### 3.2 DA VIOLAÇÃO SEXUAL MEDIANTE FRAUDE

A tipificação desse delito remonta à Idade Média no qual “os práticos situavam o *stuprum per fraudem* no mesmo patamar de gravidade do *stuprum violentum*” (PRADO, 2011, p. 809).

De forma semelhante, conforme afirma Néelson Hungria (1959, p. 145), também foi concebida tutela jurídica a liberdade sexual da mulher no Direito prussiano de 1620, no Código espanhol de 1822 e no Código toscano de 1853. Entretanto no Brasil o Código Criminal de 1830 e o Código Republicano de 1853 não traziam previsão a esse delito.

A primeira menção no ordenamento jurídico brasileiro ao crime em testilha adveio com o Código Penal de 1940, no qual distinguia em sua tipificação a posse sexual mediante fraude e o atentado ao pudor mediante fraude,

respectivamente nos artigos 215<sup>3</sup> e 216<sup>4</sup>. Contudo, com o advento da Lei 12.015/2009 houve uma unificação dos dois delitos, integrando, assim, uma mesma figura típica sob um único nome – violação sexual mediante fraude, hoje consagrado no referido artigo 215 do Código Penal sob o pretexto:

Ter conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso com alguém, mediante fraude ou outro meio que impeça ou dificulte a livre manifestação de vontade da vítima:  
Pena – reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos.  
Parágrafo único: Se o crime é cometido com o fim de obter vantagem econômica, aplica-se também a multa.

Antes da criação da supramencionada lei, o bem jurídico tutelado em ambos os delitos era a liberdade sexual da mulher honesta. Tratava-se de caráter subjetivo no qual cabia ao juiz estabelecer a definição de honestidade.

Diante do cunho inconstitucional do conceito de “honestidade”, Luiza Nagib Eluf (1999, p. 27-28):

Com a emancipação feminina, o subjetivismo do conceito de “honestidade” do art. 215 do CP tornou-se inadmissível, bem como sua impressionante carga de discriminação à mulher. A noção de honestidade ligada ao comportamento sexual é ultrapassada e ofensiva à dignidade feminina. Trata-se de um conceito que reduz a mulher a objeto sexual sem nenhum outro valor social, pois, se assim não fosse, a honestidade feminina seria a mesma da masculina.

Do mesmo modo segundo referida autora (1999, p. 29-30), a posse sexual mediante fraude também se revestia de caráter de inconstitucionalidade. O artigo 5º da Lei Maior institui a igualdade de todos perante a lei, não havendo

---

<sup>3</sup> Artigo 215: Ter conjunção carnal, com mulher honesta, mediante fraude:

Pena – reclusão, de um a três anos.

Parágrafo único: Se o crime é praticado contra mulher virgem, menor de dezoito e maior de catorze anos:

Pena – reclusão, de dois a seis anos.

<sup>4</sup> Artigo 216: Induzir mulher honesta, mediante fraude, a praticar ou a permitir que com ela se pratique ato libidinoso diverso da conjunção carnal:

Pena – reclusão, de um a dois anos.

Parágrafo único: Se a ofendida é menor de dezoito e maior de catorze anos:

Pena – reclusão, de dois a quatro anos.

qualquer distinção entre homens e mulheres e que estes são iguais em direitos e obrigações.

Após agosto de 2009 a ação compreendida no artigo 215 passou a ser classificada como delito comum, assim qualquer pessoa pode figurar como sujeito ativo ou passivo do crime. Tutela-se a liberdade sexual da pessoa em sentido amplo, estendendo a proteção aos homens e mulheres sem critérios subjetivos para diferenciá-los.

No delito em tela o sujeito ativo induz a vítima em fraude para manter conjunção carnal ou outro ato libidinoso com a mesma. Na lição de Nélson Hungria (1959, p. 151) para que haja fraude “as circunstâncias devem ser tais, que a mulher se engane sobre a identidade pessoal do agente ou sobre a legitimidade da conjunção carnal a que se presta”.

Cumprе salientar que a manifestação da vítima deve ser diminuída e não impossível, caso em que se configura estupro de vulnerável, tipificado no artigo 217-A, §1º, segunda parte do Código Penal.

### **3.3 DO LENOCÍNIO**

A prostituição é amplamente difundida como a profissão mais antiga do mundo. Todavia, segundo Luiz Regis Prado (2011, p. 865) “não tinha ela na Antiguidade o sentido promíscuo dado pelos tempos modernos, quando é impulsionada pelo fim de lucro”.

Nos tempos primitivos a prostituição denotava sentido religioso como forma de adoração às deusas, sendo “praticada nos templos dedicados a Astarté, na Fenícia; a Ísis, no Egito; a Pudicitia, em Roma; a Milita, entre os assírios e babilônios” (PRADO, 2011, p. 866).

O ato de prostituir-se era obrigatório a todas as mulheres, mesmo entre as mais ricas e nobres. Neste sentido Edgard Magalhães Noronha (2002, p. 211):

Toda mulher tinha de ir, ao menos uma vez em sua vida, ao templo e aí esperar que fosse solicitada por um homem, que, lhe atirando qualquer moeda (a qual se tornava sagrada) e invocando a deusa, com ela se afastava do templo e a possuía. Em hipótese alguma, facultava-se à mulher recusar a posse sexual.

De acordo com Nickie Roberts (1998, p. 34-35) na Grécia, o governador de Atenas, Sólon, criou leis estabelecendo os papéis das mulheres na sociedade. Ele dividiu-as em dois grupos: esposas e prostitutas. Constatando o grande lucro gerado por este segundo grupo em consequência da prostituição, passou a regular a organização das meretrizes, o que resultou na proliferação de bordéis administrados pelo Estado, recolhendo tributos sobre os mesmos. Era a chamada “prostituição do Estado” (FRAGOSO, 1965, p. 631)

Com o advento do Cristianismo, conforme Luiz Regis Prado (2011, p. 866) o meretrício passou a ser reprimido, entretanto “os Concílios passaram a enfocá-lo como um mal necessário”. Assim, a prostituição percorreu anos até a Idade Média.

Paralelamente a esta conduta o lenocínio é a atividade acessória da prostituição, estando historicamente ligado a mesma. (FRAGOSO, 1965, p. 631). Assim como a prostituição, foi objeto de repressão penal desde tempos remotos.

Na lição de Luiza Nagib Eluf (1999, p. 87), em Roma havia uma lei que coibia o lenocínio, denominada *Lex Julia de adulteri coercendis* na qual estabelecia diversas ações puníveis, como “não repudiar a esposa surpreendida em flagrante adultério” ou “proveito obtido pelo marido, com o adultério da esposa”. Segundo Edgard Magalhães Noronha (2002, p. 214) em determinadas regiões “chegou-se ao exagero na conceituação e castigo deste delito: considerava-se proxeneta e punia-se com a morte o marido que não matasse sua mulher, encontrada em flagrante adultério!”.

Carlos Magno, na Idade Média, previa a pena capital aos pais ou maridos que praticassem o delito em testilha em relação às próprias filhas ou esposas, classificando-o como lenocínio qualificado. Era requisito haver finalidade de lucro e habitualidade na prática da transgressão. (FRAGOSO, 1965, p. 637-638).



Conforme escólio de Edgard Magalhães Noronha (2002, p. 215) as Ordenações Filipinas já previam casos de lenocínio no Brasil, sob o título *Dos alcoviteiros e dos que em suas casas consentem a mulheres fazerem mal de seus corpos e Dos rufiões e mulheres solteiras*. Entretanto, segundo Heleno Cláudio Fragoso (1965, p. 638) o código de 1830 omitiu a regulamentação do delito. Tal lacuna só foi suprimida com o código republicano de 1890, que trazia em seu artigo 277 os casos de lenocínio simples e agravado e no artigo 278 que tratava do lenocínio profissional.

### 3.4 DO TRÁFICO DE PESSOAS

O interesse social no tráfico de mulheres é relativamente recente no direito penal mundial. Conforme preconiza Luiz Regis Prado (2011, p. 879) o delito também conhecido com “*tráfico de brancas*” só foi objeto de repressão no final do século XIX, início do século XX.

Por se tratar de crime de natureza internacional foi tema de diversos congressos envolvendo variadas nacionalidades. Luiza Nagib Efuf (1999, p. 108) recorda que a primeira convenção sobre o assunto ocorreu na França em 1885 – o Congresso Penitenciário de Paris. Anos mais tarde, em 1899, foi realizado outro evento em Londres denominado “Congresso Internacional sobre Tráfico de Escravas Brancas” (*International Congress on the White Slave Traffic*), considerado como “denominação inadequada, por ser racista”.

Em 1902, na França, o Brasil participou de uma conferência no qual houve ratificação da convenção aprovada por parte do governo brasileiro através do Decreto 5.591, de 13 de julho de 1905 (PRADO, 2011, p. 879).

Outros congressos foram realizados no decorrer dos anos, entretanto, com a criação da ONU, foi firmado em 1947, o protocolo *Lake Success*, que ratificou as demais convenções aprovadas anteriormente. Referida convenção, conhecida como Convenção para Repressão do Tráfico de Pessoas e Lenocínio foi ratificada pelo Estado brasileiro pelo Decreto Legislativo nº 6, de 12 de junho de 1958, para

reprimir a exploração sexual internacional, e ainda encontra-se em vigor (ELUF, 1999, p. 108).

O legislador do código penal de 1830 não tratou do assunto, sendo previsto somente no código seguinte, em 1890, especificamente no artigo 278, com a seguinte redação:

Induzir mulheres, quer abusando de sua fraqueza ou miséria, quer constringendo-as por intimidações ou ameaças a se empregarem no tráfico da prostituição; prestar-lhes, por conta própria ou de outrem, sob sua ou alheia responsabilidade, assistência, habitação e auxílios para auferir, direta ou indiretamente, lucros desta especulação.

Segundo Heleno Cláudio Fragoso (1965, p. 666) tal dispositivo previa o tráfico de forma inadequada, pois “quem se empregava no tráfico não eram as mulheres (que eram objeto dele), mas sim os traficantes ou exploradores”.

Com o advento do código penal de 1940, a tipificação do ilícito foi mantida, porém no artigo 231 que previa o tráfico internacional de mulheres. A tutela penal foi estendida às vítimas do sexo masculino com a alteração introduzida pela Lei nº 11.106/2005. E, ainda, o delito passou a ser incriminado tanto na esfera internacional quanto na interna (artigos 231 e 231-A do Código Penal, respectivamente).

Em 2009, houve outra significativa modificação legal através da Lei nº 12.015 que, de acordo com Luiz Regis Prado (2011, p. 880) modificou o *nomen juris* do crime descrito no artigo 231<sup>5</sup> do Código Penal para “tráfico internacional de pessoa para fim de exploração sexual”.

Vale salientar, porém, que apesar do recente interesse pelo delito em análise, Dámasio E. de Jesus (2003, p. 15) ressalta que o tráfico de pessoas é uma “forma moderna de escravidão”, perdurando por todo século XX e parte, portanto, da história brasileira.

---

<sup>5</sup> Artigo 231: Promover ou facilitar a entrada, no território nacional, de alguém que nele venha exercer a prostituição ou outra forma de exploração sexual, ou a saída de alguém que vá exercê-la no estrangeiro.

Pena – reclusão, de 3 (três) a 8 (oito) anos.

## 4 CONCLUSÃO

Os crimes sexuais se desenvolveram concomitantemente à evolução do Homem. Em especial, a exploração sexual na forma de prostituição perdurou por muitos anos como prática lícita e aceita pela sociedade como forma de adoração às deusas, com sentido estritamente religioso e muitas vezes obrigatório.

No decorrer dos anos, a conduta disseminada entre diversas civilizações passou a ser repudiada pelos povos e seus agentes foram severamente punidos.

Da mesma forma o lenocínio foi reprimido, em sua grande maioria com penal extremas, como a pena capital. Tal conduta possui tênue ligação com o tráfico de pessoas, sendo esta uma de suas formas de exteriorização.

Todavia, entendeu-se que a supramencionada conduta afrontava um preceito primordial da Declaração Universal de Direito Humanos – o princípio da dignidade humana, que mais tarde tornou-se sistema basilar da Constituição Federal de 1988, valendo-se, assim, de proteção penal no âmbito nacional e internacional.

O Brasil se tornou signatário de convenções que visam coibir a prática do tráfico de pessoas para fins de lenocínio. Por conseguinte foram criados instrumentos normativos para penalizar os sujeitos do delito e preservar suas vítimas.

## BIBLIOGRAFIA

BERTACO, Aline Sugahara. **Tráfico de pessoas para fins de lenocínio**. Presidente Prudente, 2008. 59 f. Monografia (Graduação) - Faculdades Integradas Antônio Eufrásio de Toledo, 2008.

BLANCO, Luis G. **Prostitución infantil, tráfico de menores y turismo sexual: ensayo sociojurídico acerca de la explotación sexual comercial infantil : ley 26.364.** Buenos Aires: Ad-Hoc, 2008.

BONJOVANI, Mariane Strake. **Tráfico internacional de seres humanos.** São Paulo: Ed. Damásio de Jesus, 2004.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil.** Brasília. DF: Senado, 1988.

BRASIL. Decreto-lei no 2.848, (1940). **Código Penal.** Brasília. DF: Senado, 1940.

CÓDIGO de Hamurabi. **Site da Universidade de São Paulo – USP. Biblioteca virtual de direitos humanos.** Disponível em:  
<<http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Documentos-antiores-%C3%A0-cria%C3%A7%C3%A3o-da-Sociedade-das-Na%C3%A7%C3%B5es-at%C3%A9-1919/codigo-de-hamurabi.html>>. Acesso em: 29 abr. 2012.

DECLARAÇÃO Universal dos Direitos Humanos 1948. **Site da Universidade de São Paulo – USP. Biblioteca virtual de direitos humanos.** Disponível em:  
<<http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Sistema-Global.-Declara%C3%A7%C3%B5es-e-Tratados-Internacionais-de-Prote%C3%A7%C3%A3o/declaracao-universal-dos-direitos-humanos.html>>. Acesso em: 20 abr. 2012.

DIMENSTEIN, Gilberto. **Meninas da noite.** 15. ed. São Paulo: Ed. Ática, 1999.

ELUF, Luiza Nagib. **Crimes contra os costumes e assédio sexual: doutrina e jurisprudência.** São Paulo: Ed Jurídica Brasileira, 1999.

\_\_\_\_\_. Lei de crimes sexuais fica no meio termo. **Consultor Jurídico.** 2009. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2009-set-13/lei-crimes-sexuais-cria-problemas-soluciona>>. Acesso em: 21 abr. 2012.

FRAGOSO, Heleno Cláudio. **Lições de direito penal: parte especial – artigos 227 a 292.** 2. ed. São Paulo: José Bushatsky, 1965. 3 v.

HUNGRIA, Nélon. **Comentários ao código penal**: decreto lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1959. 8 v.

JESUS, Damásio E. de. **Tráfico internacional de mulheres e crianças**: Brasil: aspectos regionais e nacionais. São Paulo: Saraiva, 2003.

LAINÉ, Camila de Moraes. **Tráfico de menores no Brasil**: o mercado dos inocentes. Presidente Prudente, 2006. Monografia (Graduação) - Faculdades Integradas "Antônio Eufrásio de Toledo", Faculdade de Direito de Presidente Prudente, 2006.

NINA, Carlos Homero Vieira. **Escravidão, ontem e hoje**: aspectos jurídicos e econômicos de uma atividade indelével sem fronteira. Brasília: 2010.

NORONHA, Edgard Magalhães. **Direito penal**. 26. ed., atual. São Paulo: Saraiva, 2002. 3 v.

PRADO, Luiz Regis. **Curso de direito penal brasileiro**: parte especial – artigos 121 a 249, 10. ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011. 2 v.

ROBERTS, Nickie. **As prostitutas na história**. Rio de Janeiro: Rosa dos Tempos, 1998.